CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 006/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ROUNDUP, CONHECIDO COMO "MATA MATO" NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decretou:

Art. 1º – Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas sob o nome comercial Roundup (glifosato), conhecido no Brasil como "mata mato", em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Em projetos de reflorestamento nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente.

Art. 2º – A aplicação irregular do Roundup em propriedades públicas e particulares na zona urbana do Município implicará ao responsável na imposição de multa correspondente a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 3º – Cabe ao setor de fiscalização do Executivo notificar as empresas que comercializam o Roundup sobre a sua venda para uso na zona urbana.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
19 / 03 / 19

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
26 / 03 / 19

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para Parecer

23 / 04 / 19

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa aperfeiçoar o texto vigente, em termos de aplicação de herbicidas sob o nome comercial Roundup (Glifosato), conhecido no Brasil como Mata-Mato, em áreas urbanas.

Os herbicidas são necessários e legalmente autorizado (Portaria IBAMA 14/2010 e outras normas) na zona rural e mediante estritos procedimentos de aplicação, para controlar ervas daninhas que prejudiquem o desenvolvimento de espécies nativas ou para eliminar vegetações rasteiras com objetivos sociais.

Na zona urbana é comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acumulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno.

Há indícios de que o glifosato do produto Roundup tenha efeitos nocivos sobre a saúde, como o aumento da incidência de certos tipos de câncer e alterações do feto por via placentária, gerando microcefalia. Além disso, pode causar danos aos sistemas cardiovascular, gastrointestinal, renal, nervoso e respiratório. Também é uma substância bacteriogênica que impede a reprodução da flora intestinal. A substância também estimula o surgimento de autismo.

O risco à saúde ocorre nas zonas urbanas, tais como praças, jardins e canteiros de vias e logradouros públicos, e também nas propriedades particulares, onde a presença de pessoas animais é frequente.

Por esse motivo devem continuar proibidos.

Entretanto, dentro da zona urbana existem áreas degradadas e segregadas, em que o reflorestamento é uma demanda socialmente desejável em programas de plantio ou "megaplantio"; ocorre que, se não houver o controle das pragas e "matos" em geral, as mudas e novas plantas fatalmente são sufocas em pouco tempo, com a perda dos recursos financeiros investidos.

A solução plausível é que nessas áreas seja excepcionalizada a aplicação de herbicidas, mediante empresas especializadas e procedimentos geridos pelos competentes órgãos públicos.

Pensando nesses benefícios e contando com o apoio desta Casa de Leis é que apresentamos este Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
12/03/19
076

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
/ /

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04
PROTOCOLO SAPL 11/2019

PROJETO DE LEI Nº 006 /2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ROUNDUP, CONHECIDO COMO "MATA MATO" NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1° - Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas sob o nome comercial Roundup (glifosato), conhecido no Brasil como "mata mato", em todas as propriedades públicas e particulares situados na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único - Em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente.

Art. 2° - A aplicação irregular do Roundup em propriedades públicas e particulares na zona urbana do Município implicará ao responsável na imposição de multa correspondente a 1 UFM (Unidades Fiscais do Município), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art.3° - Cabe ao setor de fiscalização do Executivo notificar as empresas que comercializam o Roundup sobre a sua venda para uso na zona urbana.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 de Fevereiro de 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Fev-2019-07:24-027559-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa aperfeiçoar o texto vigente, em termos da aplicação de herbicidas sob o nome comercial Roundup (Glifosato), conhecido no Brasil como Mata-Mato, em áreas urbanas.

Os herbicidas são necessários e legalmente autorizados (Portaria IBAMA 14/2010 e outras normas), na zona rural e mediante estritos procedimentos de aplicação, para controlar ervas daninhas que prejudiquem o desenvolvimento de espécies nativas ou para eliminar vegetações rasteiras com objetivos sociais.

Na zona urbana é comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno.

Há indícios de que o glifosato do produto Roundup tenha efeitos nocivos sobre a saúde, como o aumento da incidência de certos tipos de câncer e alterações do feto por via placentária, gerando microcefalia. Além disso, pode causar danos aos sistemas cardiovasculares, gastrointestinal, renal, nervoso e respiratório. Também é uma substância bacteriogênica que impede a reprodução da flora intestinal. A substância também estimula o surgimento de autismo.

O risco, à saúde, ocorre nas áreas urbanas, tais como praças, jardins e canteiros de vias e logradouros públicos, e também nas propriedades particulares, onde a presença de pessoas e animais é frequente.

Por esse motivo devem continuar sendo proibidos.

Entretanto, dentro da zona urbana existem áreas degradadas e segregadas, em que o reflorestamento é uma demanda socialmente desejável, em programas de plantio ou "mega-plantio"; ocorre que, se não houver o controle das pragas e "matos" em geral, as mudas e novas plantas fatalmente são, sufocadas em pouco tempo, com a perda dos recursos financeiros investidos.

A solução plausível é que nessas áreas seja excepcionalizada a aplicação de herbicidas, mediante empresas especializadas e procedimentos geridos pelos competentes órgãos públicos.

Pensando nesses benefícios e contando com o apoio desta Casa de Leis é que apresento este Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 04 de Fevereiro de 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

WIKIPÉDIA

Glifosato

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

O **Glifosato** (*N*-(fosfonometil)glicina) é um herbicida sistêmico de amplo espectro e dessecante de culturas. É um composto organofosforado, especificamente um fosfonato. É usado para matar ervas daninhas, especialmente ervas daninhas folhosas perenes, e gramíneas que competem com as culturas. Ele foi descoberto pelo químico da Monsanto, John E. Franz, em 1970, para ser um herbicida.[1] A Monsanto trouxe-o para o mercado em 1974, sob o nome comercial **Roundup**, conhecido também no Brasil como Mata-Mato.

O Herbicida de acordo com o CIRC (Centro Internacional de Pesquisa sobre o Câncer) é considerado genotóxico,cancerígeno para o animal e para o homem.

Agricultores rapidamente adotaram o glifosato, especialmente depois de a Monsanto introduzir culturas resistentes ao glifosato, as culturas Roundup Ready, permitindo aos agricultores matar ervas daninhas sem matar as suas culturas. Em 2007, o glifosato foi o herbicida mais utilizado no setor agrícola dos Estados Unidos e o segundo mais usado em casa e jardim, pelo governo e indústria, e no comércio.[2] Em 2016 houve um aumento de 100 vezes, desde a década de 1970, na frequência e no volume de aplicações de herbicidas à base de glifosato (HBGs), o que foi, em parte, responsável pelo surgimento e propagação global, como nunca visto antes, de ervas daninhas resistentes ao glifosato(vide agente laranja).[3]

O glifosato é absorvido através das folhas, e minimamente através de raízes,[4][5][6] e transportado para pontos de crescimento. Ele inibe uma enzima vegetal envolvida na síntese de três aminoácidos aromáticos: fenilalanina, triptofano e tirosina. Portanto, é eficaz somente em plantas em crescimento ativo e não é eficaz como um herbicida de pré-emergência. Um número crescente de culturas foram geneticamente modificadas para serem tolerantes ao

Glifosato

Alerta sobre risco à saúde

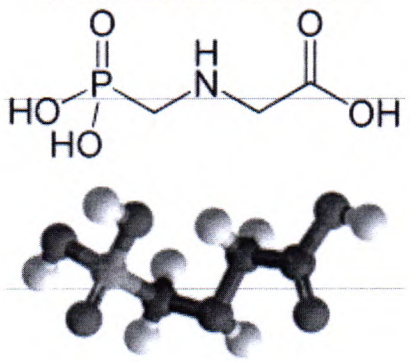

Nome IUPAC	*N*-(fosfonometil)glicina
Outros nomes	2-[(fosfonometil)amino]ácido acetico
	Identificadores
Número CAS	1071-83-6, 38641-94-0 (sal de isopropilamônio) 70393-85-0 (sal de sesquisódio) 81591-81-3 (sal de trimetilsulfônio)
PubChem	3496
ChemSpider	3376
Número RTECS	MC1075000
SMILES	
InChI	1/C3H8NO5P/c5-3(6)1-4-2-10(7,8)9/h4H,1-2H2,(H,5,6)(H2,7,8,9)
	Propriedades
Fórmula química	$C_3H_8NO_5P$
Massa molar	169.05 g mol^{-1}
Aparência	Pó branco cristalino
Densidade	1.704 (20 °C)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

glifosato (por exemplo, a soja Roundup Ready, a primeira cultura Roundup Ready, também criada pela Monsanto), que permite que os agricultores usem o glifosato como um herbicida pós-emergente contra ervas daninhas. O desenvolvimento de resistência ao glifosato em espécies de ervas daninhas está tornando-se um problema caro. Apesar de o glifosato e suas formulações, tais como Roundup, terem sido aprovados pelas entidades reguladoras em todo o mundo, persistem preocupações sobre seus efeitos no ser humano e no meio ambiente.[3][7]

Muitas avaliações acadêmicas e reguladoras atestaram a toxicidade relativa do glifosato como um herbicida. Uma avaliação toxicológica, feita pelo Instituto Federal Alemão para Avaliação de Riscos, em 2013, descobriu que "os dados disponíveis são contraditórios e longe de serem convincentes" no que diz respeito às correlações entre a exposição às formulações de glifosato e o risco de vários cânceres, incluindo linfoma não-Hodgkin (LNH).[8] Uma meta-análise publicada em 2014 identificou um risco aumentado de LNH em trabalhadores expostos a formulações de glifosato.[9] Em março de 2015, a Agência Internacional de Pesquisas em Câncer, da Organização Mundial da Saúde, classificou o glifosato como "provavelmente cancerígeno em humanos" (Categoria 2A) com base em estudos epidemiológicos, estudos em animais e estudos *in vitro*.[10][11][7] Em novembro de 2015, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos publicou um relatório atualizado de avaliação sobre o glifosato, concluindo que "a substância é improvável ser genotóxica (prejudicial ao DNA) ou uma ameaça cancerígena para os seres humanos". Além disso, o relatório final esclareceu que enquanto outras, provavelmente cancerígenas, formulações que contenham glifosato podem existir, estudos "que olham exclusivamente a substância ativa glifosato não mostram este efeito."[12][13] Em maio de 2016, o Encontro sobre Resíduo de Pesticidas, da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura em parceria com a Organização Mundial da Saúde, concluiu que "o glifosato é pouco provável de constituir um risco cancerígeno para os seres humanos em exposição através da dieta", mesmo em doses tão altas quanto 2.000 mg/kg de massa corporal por via oral.[14]

Ponto de fusão	184.5 °C
Ponto de ebulição	decomp. a 187 °C
Solubilidade em água	1.01 g/100 ml (20 °C)
log P	−2.8
Acidez (pK_a)	<2, 2.6, 5.6, 10.6

Riscos associados

MSDS	InChem MSDS (http://www.inchem.org/documents/icsc/icsc/eics0160.htm)
Classificação UE	Irritante (**Xi**) Perigoso para o ambiente (**N**)
Índice UE	607-315-00-8
Frases R	R41, R51/53
Frases S	S2, S26, S39, S61
Ponto de fulgor	não inflamável

Compostos relacionados

Compostos relacionados	Ciliatina (ácido (2-aminoetil)-fosfônico) Glicina (ácido 2-amino-acético)

Exceto onde denotado, os dados referem-se a materiais sob condições normais de temperatura e pressão
Referências e avisos gerais sobre esta caixa.
Alerta sobre risco à saúde.

Índice

Química
Bioquímica

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 08

O glifosato é geralmente menos persistente na água do que no solo. Foi observada uma persistência 12 a 60 dias nas águas das lagoas canadenses; no entanto, no norte dos Estados Unidos, foi observada uma persistência superior a um ano em sedimentos lacustres analisados em Michigan e Oregon.[19] Glifosato, em baixas concentrações, também tem sido encontrado em muitos córregos e rios dos Estados Unidos e da Europa.[20]

Segundo um estudo de 2003, abrangendo várias formulações de glifosato, "as avaliações de risco baseadas em concentrações estimadas e observadas de glifosato, resultantes da sua utilização contra plantas indesejáveis, em pântanos ou áreas encharcadas, mostraram que o risco para os organismos aquáticos é insignificante ou pequeno, se as taxas de aplicação forem inferiores a 4 kg / ha, e ligeiramente maior, se as taxas de aplicação forem de 8 kg / ha".[21]

Uma meta-análise de 2013 também analisou os dados disponíveis relacionados com potenciais impactos dos herbicidas à base de glifosato sobre os anfíbios. De acordo com os autores, a utilização de pesticidas à base de glifosato não pode ser considerada como a principal causa do declínio dos anfíbios, já que a maior parte desse declínio ocorreu antes do uso generalizado de glifosato ou até em áreas tropicais intactas, com exposição mínima ao glifosato. Os autores recomendam maiores estudos sobre as espécies e o estágio de desenvolvimento da toxicidade crônica, bem como dos níveis de glifosato ambientais, com monitoramento contínuo dos dados, para que se possa determinar se o glifosato tem algum papel no declínio dos anfíbios em todo o mundo - e qual seria esse papel. Sugerem também incluir os anfíbios em baterias de testes padronizados.[22]

Segundo um outro estudo, as formulações contendo glifosato são muito mais tóxicas para anfíbios e peixes do que o glifosato isoladamente.[23]>

As formulações de glifosato podem conter certos componentes ditos "inertes" ou coadjuvantes, que muitas vezes não são informados, já que a legislação de diversos países não exige que esses ingredientes sejam revelados..[20] Segundo um estudo publicado em 2010, o glifosato comercial causou falhas neurais e malformações craniofaciais em rãs-de-unhas-africanas (*Xenopus laevis*). Nos experimentos foram usados embriões de rã que foram incubados em uma solução comercial de glifosato com diluição de 1:5000. Os embriões sofreram redução do tamanho do corpo, alterações na morfologia do cérebro, redução dos olhos, alterações dos arcos branquiais e da placa neural, entre outras anomalias do sistema nervoso. Os autores sugerem que o próprio glifosato tenha sido responsável pelos resultados observados pois a injeção de glicosato puro produziu resultados similares em embriões de galinha.[24]

A Monsanto e outras empresas oferecem produtos de glifosato com diferentes tipos de surfactantes especificamente formulados para uso aquático. A Monsanto produz o "Biactive" e o "AquaMaster".[25][26] Em 2001, os efeitos do Vision®, da Monsanto, foram estudados em áreas pantanosas do Canadá. Verificou-se mortalidade significativa quando as concentrações foram superiores aos limites estabelecidos pelas autoridades canadenses. Além disso foi constatado que fatores locais, tais como pH e a presença de sedimentos em suspensão, afetavam substancialmente a toxicidade nas larvas de anfíbios testadas . Mas, em geral, "os resultados sugerem que o uso silvicultural do herbicida Vision®, quando feito de acordo com o rótulo do produto e com as normas ambientais canadenses, tenha efeitos adversos desprezíveis sobre as fases de vida larval de anfíbios nativos."[27]

Efeitos sobre a saúde humana

Há indícios de que o glifosato do produto *Roundup* tenha efeitos nocivos sobre a saúde, como o aumento da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

incidência de certos tipos de câncer e alterações do feto por via placentária, gerando microcefalia.[28] Além disso pode causar danos aos sistemas cardiovascular, gastrointestinal, renal, nervoso e respiratório.[29][30][31] Também é uma substância bacteriogênica que impede a reprodução da flora intestinal.[32] A substância também estimula o surgimento do autismo.[33][34][35][36][37]

Disruptor endócrino

Estudos *in vitro* [38]demonstraram que o glifosato reduz a produção de progesterona em células de mamíferos, e afeta a mortalidade de células placentárias.[39] Debate-se se estes estudos permitem classificar o glifosato como disruptor endócrino.[40]

Resistência ao glifosato

Alguns microrganismos possuem uma forma de 5-enolpiruvoil-shikimato-3-fosfato sintetase (EPSPS) resistente ao glifosato. A versão usada nas culturas geneticamente modificadas foi isolada da cepa C4 da *Agrobacterium* que era resistente ao glifosato. O gene CP4 EPSPS foi clonado e inserido na soja.

O gene CP4 EPSPS foi manipulado para expressão em plantas pela fusão de sua parte terminal com um peptídeo de cloroplasto obtido de outra planta, no caso a petúnia. Este peptídeo demonstrara anteriormente a habilidade EPSPS bacterial para os cloroplastos de outras plantas. O plasmídeo utilizado para transportar o gene para dentro da soja foi o PV-GMGTO4. Ele possui três genes de bactérias: dois genes PC4 EPSPS, e um gene marcador, de *Escherichia coli*, que codifica a beta-glucuronidase (GUS).

Foi usado o método de aceleração de partículas para injetar o gene no cultivar A5403 da soja. A expressão do gene GUS foi testada por um método de coloração, e as plantas que apresentaram o gene GUS foram pulverizadas com glifosato para testar sua tolerância.

Culturas geneticamente modificadas

Em 1991 começou a ser vendida a soja geneticamente modificada. Em 2004 o glifosato era usado em 80% das plantações de soja dos EUA para eliminar ervas.

Nomes comerciais

Inicialmente produzido pela Monsanto com o nome de *Roundup*, o produto não está mais sob patente e agora é vendido sob vários nomes, como *TOP UP48* na Tailândia ou *Mata-Mato*, no Brasil.

Outros usos

O glifosato é um dos vários herbicidas oficialmente usados pelo governo dos EUA no Plano Colômbia[41] para a pulverização de campos de marijuana e coca.[42] Seus efeitos sobre a saúde, sobre plantações legais e florestas tropicais, e sua eficiência na guerra às drogas têm sido fortemente contestados.

Há mais de vinte anos as plantações colombianas têm sido pulverizadas por iniciativa do governo deste país, enquanto outros países andinos produtores de coca optaram pela erradicação manual. Em 2005 o governo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

colombiano manifestou a intenção de pulverizar com glifosato as reservas florestais (a Colômbia é o terceiro país do mundo em biodiversidade), como a Floresta de Putumayo. Os protestos e denúncias da população, porém, detiveram este ato. Também o governo do Equador protestou, afirmando que o glifosato afeta os camponeses equatorianos. As comunidades indígenas são as mais afetadas pelo herbicida.

História

O glifosato foi inventado pela primeira vez na Suíça, em 1950, pelo químico Henry Martin, mas não se conhecia a sua função herbicida e foi esquecido. Em 1969, John E. Franz, a trabalhar na Monsanto, fez experiências com compostos que tinham alguma actividade herbicida até chegar ao glifosato. A substância infiltra-se nas folhas das plantas e bloqueia a acção de uma enzima importante na produção de moléculas orgânicas, acabando por matar os vegetais.

Em 1974, o herbicida Roundup, a marca da Monsanto para o glifosato, estava no mercado. Desde então, muitas variações do produto foram sendo produzidas. Em 2000, a patente da Monsanto expirou e outras empresas apostaram neste químico. Só na Europa, 300 herbicidas à base de glifosato de 40 empresas diferentes são comercializados. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento desde a década de 1990 de culturas transgênicas, como a soja, o milho e o algodão, resistentes ao glifosato, fez disparar as vendas deste herbicida. Além da agricultura, o herbicida também é usado nos jardins das cidades.[43]

Referências

1. US patent 3799758 (https://worldwide.espacenet.com/textdoc?DB=EPODOC&IDX=US3799758), Franz JE, "N-phosphonomethyl-glycine phytotoxicant compositions", registrado em 26-03-1974, atribuído à Monsanto Company
2. United States EPA 2007 Pesticide Market Estimates Agriculture (http://www.epa.gov/opp00001/pestsales/07pestsales/usage2007_2.htm#3_6), Home and Garden (http://www.epa.gov/opp00001/pestsales/07pestsales/usage2007_3.htm#3_7)
3. Myers JP, Antoniou MN, Blumberg B, Carroll L, Colborn T, Everett LG, Hansen M, Landrigan PJ, Lanphear BP, Mesnage R, Vandenberg LN, vom Saal FS, Welshons WV, Benbroo CM (February 17, 2016). "Concerns over use of glyphosate-based herbicides and risks associated with exposures: a consensus statement" (http://ehjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12940-016-0117-0). *Environmental Health*. **15** (19): 13. doi:10.1186/s12940-016-0117-0
4. Sprankle P, Meggitt WF, Penner D (1975). "Rapid inactivation of glyphosate in the soil". Weed Science: 224–228
5. "Glyphosate technical fact sheet (revised June 2015)" (http://npic.orst.edu/factsheets/glyphotech.html). National Pesticide Information Center. 2010. Retrieved September 1, 2015
6. "The agronomic benefits of glyphosate in Europe" (http://www.monsanto.com/products/Documents/glyphosate-background-materials/Agronomic%20benefits%20of%20glyphosate%20in%20Europe.pdf) (PDF). Monsanto Europe SA. Fevereiro 2010.
7. Cressey D (25 de março de 2015). "Widely used herbicide linked to cancer" (http://www.nature.com/news/widely-used-herbicide-linked-to-cancer-1.17181). *Nature*. doi:10.1038/nature.2015.17181.
8. Renewal Assessment Report: Glyphosate. Volume 1. Report and Proposed Decision. 18 de dezembro de 2013. German Institute for Risk Assessment, p. 65. Baixado de http://dar.efsa.europa.eu/dar-web/provision

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls: 11

9. Schinasi L, Leon ME (Abril de 2014). "Non-Hodgkin lymphoma and occupational exposure to agricultural pesticide chemical groups and active ingredients: a systematic review and meta-analysis" (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4025008). *International Journal of Environmental Research and Public Health*. **11** (4): 4449–527. doi:10.3390/ijerph110404449. PMC 4025008 (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4025008). PMID 24762670 (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/24762670).
10. Guyton KZ, Loomis D, Grosse Y, El Ghissassi F, Benbrahim-Tallaa L, Guha N, Scoccianti C, Mattock H, Straif K (May 2015). "Carcinogenicity of tetrachlorvinphos, parathion, malathion, diazinon, and glyphosate" (http://www.thelancet.com/journals/lanonc/article/PIIS1470-2045%2815%2970134-8/abstract). *The Lancet. Oncology*. **16** (5): 490–1. doi:10.1016/S1470-2045(15)70134-8. PMID 25801782 (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/25801782).
11. "Press release: IARC Monographs Volume 112: evaluation of five organophosphate insecticides and herbicides" (http://www.iarc.fr/en/media-centre/iarcnews/pdf/MonographVolume112.pdf) (PDF). International Agency for Research on Cancer, World Health Organization. 20 de março de 2015.
12. "European Food Safety Authority - Glyphosate report" (https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/corporate_publications/files/efsaexplainsglyphosate151112en.pdf) (PDF). *EFSA*. Retrieved 23 de maio de 2016.
13. "Glyphosate: EFSA updates toxicological profile | European Food Safety Authority" (http://www.efsa.europa.eu/en/press/news/151112). *www.efsa.europa.eu*.
14. "Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues" (http://www.fao.org/fileadmin/templates/agphome/documents/Pests_Pesticides/JMPR/2016_JMPR_Summary_Special.pdf) (PDF). Maio de 2016.
15. Purdue University, Department of Horticulture and Landscape Architecture, Metabolic Plant Physiology Lecture notes, Aromatic amino acid biosynthesis, The shikimate pathway – synthesis of chorismate (http://www.hort.purdue.edu/rhodcv/hort640c/aromat/ar00007.htm).
16. Bradberry SM, Proudfoot AT, Vale JA (2004). «Glyphosate poisoning» (http://content.wkhealth.com/linkback/openurl?issn=1176-2551&volume=23&issue=3&spage=159). *Toxicol Rev*. **23** (3): 159–67. PMID 15862083 (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/15862083). doi:10.2165/00139709-200423030-00003 (https://dx.doi.org/10.2165%2F00139709-200423030-00003)
17. Monsanto: Deutsche Unternehmen stoppen Glyphosat-Verkauf (http://deutsche-wirtschafts-nachrichten.de/2015/06/12/monsanto-deutsche-unternehmen-stoppen-glyphosat-verkauf/)
18. Giesy JP, Dobson S, Solomon KR (2000). «Ecotoxicological Risk Assessment for Roundup® Herbicide» (http://books.google.com/books?id=7iTdm5ii4NYC&pg=PA35). *Reviews of Environmental Contamination and Toxicology*. Reviews of Environmental Contamination and Toxicology. **167**: 35–120. ISBN 978-0-387-95102-7. doi:10.1007/978-1-4612-1156-3_2 (https://dx.doi.org/10.1007%2F978-1-4612-1156-3_2)
19. «Registration Decision Fact Sheet for Glyphosate (EPA-738-F-93-011)» (http://www.epa.gov/oppsrrd1/REDs/factsheets/0178fact.pdf) (PDF). *R.E.D. FACTS*. United States Environmental Protection Agency. 1993
20. Pesticide Action Network Asia & the Pacific (PANAP) Glyphosate (http://www.panap.net/sites/default/files/monograph_glyphosate.pdf) 2009
21. Solomon KR, Thompson DG (2003). «Ecological risk assessment for aquatic organisms from over-water uses of glyphosate». *J Toxicol Environ Health B Crit Rev*. **6** (3): 289–324. PMID 12746143 (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12746143). doi:10.1080/10937400306468 (https://dx.doi.org/10.1080%2F10937400306468)
22. Wagner, N (agosto de 2013). «Questions concerning the potential impact of glyphosate-based herbicides on amphibians». *Environ Toxicol Chem*. **32** (8): 1688–700. PMID 23637092 (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/23637092). doi:10.1002/etc.2268 (https://dx.doi.org/10.1002%2Fetc.2268)
23. Gary L. Diamond and Patrick R. Durkin (sob contrato do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos). 6 de fevereiro de1997 Effects of Surfactants on the Toxicitiy of Glyphosate, with Specific Reference to RODEO (http://www.fs.fed.us/foresthealth/pesticide/pdfs/Surfactants.pdf)
24. Paganelli A, Gnazzo V, Acosta H, López SL, Carrasco AE (outubro de 2010). «Glyphosate-based herbicides produce teratogenic effects on vertebrates by impairing retinoic acid signaling». *Chem. Res. Toxicol*. **23** (10): 1586–95. PMID 20695457 (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/20695457). doi:10.1021/tx1001749 (https://dx.doi.org/10.1021%2Ftx1001749)
25. «Response to "The impact of insecticides and herbicides on the biodiversity and productivity of aquatic communities" » (http://www.monsanto.com/products/Documents/glyphosate-background-materials/bkg_amphib_05a.pdf) (PDF). *Backgrounder*. Monsanto Company. 1 de abril de 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

26. «Aquatic Use of Glyphosate Herbicides in Australia» (http://www.monsanto.com/products/Documents/glyphosate-background-materials/gly_austfrog_bkg.pdf) (PDF). *Backgrounder*. Monsanto Company. 1 de maio de 2003
27. Wojtaszek BF, Staznik B, Chartrand DT, Stephenson GR, Thompson DG (abril de 2004). «Effects of Vision® herbicide on mortality, avoidance response, and growth of amphibian larvae in two forest wetlands». *Environ. Toxicol. Chem.* **23** (4): 832–42. PMID 15095877 (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/15095877). doi:10.1897/02-281 (https://dx.doi.org/10.1897%2F02-281)
28. Glyphosate-Based Herbicides Produce Teratogenic Effects on Vertebrates by Impairing Retinoic Acid Signaling (http://pubs.acs.org/doi/abs/10.1021/tx1001749)
29. June Russell's Health Facts Pesticides - 2,4-D and Roundup (Gglyphosate) Two of the (Supposedly) Safer Pesticides (http://www.jrussellshealth.org/pests24d.html)
30. Roundup, An Herbicide, Could Be Linked To Parkinson's, Cancer And Other Health Issues, Study Shows (http://www.huffingtonpost.com/2013/04/25/roundup-herbicide-health-issues-disease_n_3156575.html)
31. Glyphosate, Hard Water and Nephrotoxic Metals: Are They the Culprits Behind the Epidemic of Chronic Kidney Disease of Unknown Etiology in Sri Lanka? (http://www.mdpi.com/1660-4601/11/2/2125)
32. Influence of glyphosate in planktonic and biofilm growth of Pseudomonas aeruginosa (http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4204984/) Brazilian Journal of Microbiology
33. MIT Scientist Exposes Consequence of Monsanto's Glyphosate & Aluminum Cocktail (http://naturalsociety.com/dr-stephanie-seneff-mit-scientist-explains-synergistic-effect-aluminum-glyphosate-poisoning-cause-skyrocketing-autism/)
34. Is Roundup the Toxic Chemical That's Making Us All Sick? (http://people.csail.mit.edu/seneff/glyphosate/Groton_Seneff.pdf)
35. MIT Researcher's New Warning: At Today's Rate, Half Of All U.S. Children Will Be Autistic By 2025 (http://themindunleashed.org/2014/10/mit-researchers-new-warning-todays-rate-half-u-s-children-will-autistic-2025.html)
36. Autism-Pesticide Link Found in Calif. Study (http://news.discovery.com/human/health/autism-pesticide-link-found-in-calif-study-140623.htm)
37. Autism-Pesticide Link Found in Calif. Study (http://news.discovery.com/human/health/autism-pesticide-link-found-in-calif-study-140623.htm)
38. L. P. Walsh, C. McCormick, C. Martin; D. M. Stocco Roundup inhibits steroidogenesis by disrupting steroidogenic acute regulatory (StAR) protein expression. (http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1638308/?page=1) *Environ Health Perspect*. Agosto de 2000 ; 108(8): 769–776.
39. Richard, Sophie; Moslemi, Safa; Sipahutar, Herbert; Benachour, Nora ; Seralini, Gilles-Eric : Differential Effects of Glyphosate and Roundup on Human Placental Cells and Aromatase (http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1257596/). *Environmental Health Perspectives* (2005) **113-N6**: 716-720
40. Monsanto: 25 doenças que podem ser causadas pelo agrotóxico glifosato (http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Monsanto-25-doencas-que-podem-ser-causadas-pelo-agrotoxico-glifosato/3/32891). *Carta Maior*, 17 de fevereiro de 2015
41. US weighs costs of Plan Colombia (http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/4627185.stm)
42. Cesar Barbosa, Guillermo Rodríguez, Alfonso Avellaneda: Estudios ambientales en la Sierra Nevada de Santa Marta afectada por cultivos de marihuana y fumigación con glifosato (http://www.mamacoca.org/Octubre2004/doc/ESTUDIOS_AMBIENTALES_EN_LA_SIERRA_NEVADA_DE_SANTA_MARTA.htm), 1986.
43. «O caso controverso do glifosato» (https://www.publico.pt/ciencia/noticia/o-caso-controverso-do-glifosato-1732603)

Ligações externas

- Monsanto Website - Background Information about Glyphosate and Roundup (http://www.monsanto.com/monsanto/layout/sci_tech/crop_chemicals/scipubs.asp)
- Website of the SynBioC research group, working on different types of aminophosphonates (http://www.synbioc.ugent.be)
- Glifosato não é água. (http://assinaturadigital.cienciahoje.org.br/revistas/reduzidas/332/#20) Revista Ciência

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

Hoje.

- European Commission Health & Consumer Protection Directorate-General. Directorate E – Food Safety: plant health, animal health and welfare, international questions. E1 - Plant health. Glyphosate 6511/VI/99 final (http://ec.europa.eu/food/fs/ph_ps/pro/eva/existing/list1_glyphosate_en.pdf). Revisão sobre o princípio ativo do glifosato. 21 de janeiro de 2002 (em inglês).
- U.S. EPA Pesticide Reregistration Status (http://www.epa.gov/oppsrrd1/REDs/factsheets/0178fact.pdf) (decisão sobre novo registro para o glifosato (http://www.epa.gov/pesticides/reregistration/REDs/old_reds/glyphosate.pdf), 1994.
- GM Williams, R Kroes, JC Munro: Safety Evaluation and Risk Assessment of the Herbicide Roundup and Its Active Ingredient, Glyphosate, for Humans (http://www.ask-force.org/web/HerbizideTol/Williams-Safety-Evaluation-Risk-Assessment-RR-2000.pdf) *Regulatory Toxicology and Pharmacology* (2000) **31-N2**: 117-165
- KR Solomon, DG Thompson: Ecological risk assessment for aquatic organisms from over-water uses of glyphosate. (http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12746143) *Journal of Toxicology and Environmental Health* (2003) **6**: 289-324
- International Programme on Chemical Safety. Environmental Health Criteria 159. Glyphosate (http://www.inchem.org/documents/ehc/ehc/ehc159.htm). (1994)

Obtida de "https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Glifosato&oldid=53400708"

Esta página foi editada pela última vez às 18h03min de 18 de outubro de 2018.

Este texto é disponibilizado nos termos da licença Atribuição-Compartilhalgual 3.0 Não Adaptada (CC BY-SA 3.0) da Creative Commons; pode estar sujeito a condições adicionais. Para mais detalhes, consulte as condições de utilização.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PORTARIA No- 14, DE 26 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e na Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 15 de abril de 2008, e considerando que o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, em reunião realizada em 04 de dezembro de 2009, manifestou-se favorável à concessão pelo IBAMA de registro de agrotóxicos à base dos ingredientes ativos TRICLOPIR ÉSTER BUTOXI ETÍLICO, IMAZAPIR e GLIFOSATO para uso emergencial no controle de espécies vegetais invasoras em áreas de florestas nativas, e o que consta do Processo nº 02001.002464/2009-12, resolve: Art.1º. Autorizar, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desse Ato, a utilização em caráter emergencial de agrotóxicos à base dos ingredientes ativos TRICLOPIR ÉSTER BUTOXI ETÍLICO, IMAZAPIR e GLIFOSATO registrados para as finalidades e condições de uso definidas a seguir: I. Nome comum do ingrediente ativo: TRICLOPIR ÉSTER BUTOXI ETÍLICO; Nome químico do ingrediente ativo: 3,5,6-trichloro- 2-pyridyloxyacetic acid; n° CAS 55335-06-3; Classe: Herbicida; Grupo químico: Piridiloxiacéticos; Forma de apresentação do produto formulado permitida: Concentrado emulsionável; Indicação de uso: proteção de florestas nativas; Finalidade: controle de *Acacia mangium*, *Acacia mearnsii*, *Acacia podalyriifolia*, *Eriobotrya japonica*, *Eucalyptus* spp. *Ligustrum* spp, *Melia azedarach*, *Ricinus communis*, *Tecoma stans*, *Grevillea robusta*, *Liquidambar* sp, *Melaleuca leucadendron* e *Syzygium cumini*; Modo de aplicação: conforme tabela anexa; Doses: conforme tabela anexa; Frequencia de aplicação: não definida;

II. Nome comum do ingrediente ativo: IMAZAPIR; Nome químico do ingrediente ativo: 2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin- 2-yl) nicotinic acid; n° CAS 81334-34-1; Classe: Herbicida; Grupo químico: Imidazolinona; Forma de apresentação do produto formulado permitida: Concentrado solúvel; Indicação de uso: proteção de florestas nativas; Finalidade: Controle de Hedychium coronarium e Hovenia dulcis; Modo de aplicação: conforme tabela anexa; Dose: conforme tabela anexa; Frequencia de aplicação: não definida; III. Nome comum do ingrediente ativo: GLIFOSATO; Nome químico do ingrediente ativo: N-(fosfonometl) glicina; n° CAS 1071- 83-6; Classe: Herbicida; Grupo químico: Glicina substituída; Forma de apresentação do produto formulado permitida: Concentrado solúvel; Indicação de uso: proteção de florestas nativas; Finalidade: Controle de *Eragrostis plana*, *Impatiens walleriana*, *Melinis minutiflora*, *Pennisetum purpureum*, *Urochloa* spp., *Cortaderia selloana* e *Rubus* sp.; Modo de aplicação: conforme tabela anexa; Dose: conforme tabela anexa; Frequência de aplicação: não definida.

Art.2º. As empresas interessadas em comercializar agrotóxicos em conformidade com a especificação de que trata o artigo anterior, deverão requerer o registro para uso emergencial do produto, junto aos órgãos federais competentes, acompanhado dos itens listados no Anexo III e Termo de Compromisso conforme Anexo IV da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2008.

Art.3º. O registro de agrotóxicos à base de TRICLOPIR ÉSTER BUTOXI ETÍLICO, IMAZAPIR e GLIFOSATO, para uso emergencial, será cancelado se constatado problema de ordem toxicológica ou ambiental.

ANEXO

1. Produtos à base de Triclopir Éster Butílico: Espécies a serem controladas: Acacia mangium; Acacia mearnsii; Acacia podalyriifolia; Eriobotrya japonica; Eucalyptus spp.; Ligustrum spp; Melia azedarach; Tecoma stans; Grevillea robusta; Liquidambar sp; Syzygium cumini; Melaleuca leucadendron. Modo de aplicação: Após corte da base do tronco de plantas jovens

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - CAMPO
Fls. 15

e adultas, efetua-se a aplicação dirigida do herbicida em solução de Triclopyr a 5% com pulverizador costal. Plântulas não recebem o herbicida, sendo feito apenas o arranquio manual. Obs: para *Tecoma stans* também pode ser utilizada a solução a 5% em aspersão direta no tronco. Dose: indivíduos jovens: 5 ml/planta e indivíduos adultos: 10 ml/planta. Espécie a ser controlada: *Ricinus communis*. Modo de aplicação: Após corte da base do tronco de plantas jovens e adultas, efetua-se a aplicação dirigida do herbicida em solução de Triclopyr a 5%, com pulverizador costal. Plântulas não recebem o herbicida, sendo feito apenas o arranquio manual. Dose: indivíduos jovens: 2 ml/planta e indivíduos adultos: 7 ml/planta.

2. Produtos à base de Imazapir. Espécie a ser controlada: *Hedychium coronarium*. Modo de aplicação: Remoção da parte aérea com tesoura de poda/facão e aplicação superficial de solução a 1% de Imazapir em cada rizoma.Dose: 1-2 litros/hectare. Espécie a ser controlada: *Hovenia dulcis*. Modo de aplicação: Após corte da base do tronco de plantas jovens e adultas, efetua-se a aplicação dirigida do herbicida em solução de Imazapir a 1%, com pulverizador costal, ou anelamento na base do tronco e aplicação de solução a 2% na base do anel. Plântulas não recebem o herbicida, sendo feito apenas o arranquio manual. Dose: indivíduos jovens: 5 ml/planta e indivíduos adultos: 10 ml/planta.

3.Produtos à base de Glifosato. Espécies a serem controladas: *Eragrostis plana*; *Melinis minutiflora*; *Pennisetum purpureum*; *Urochloa* spp.; *Cortaderia selloana*. Modo de aplicação: Roçada manual rente à base das touceiras e aplicação de solução de Glifosato a 2% sobre os talos. Dose: 3-5 L/hectare. Espécies a serem controladas: Impatiens walleriana; Rubus sp. Modo de aplicação: Remoção/corte da parte aérea das plantas e aplicação de solução de Glifosato a 2%, em cada toco. Dose: 2-4 L/hectare.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

Área: COFAR **Número:** 1 **Emitido em:** 25/11/2015

Resumo:

Posição da Anvisa em relação a prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas (praças, jardins, canteiros, etc)

Conteúdo:

Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana

Preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes, esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública nº. 46/2006, proposta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional, nos termos previstos no Decreto nº. 4.074/2002.

No processo de Consulta Pública, colhendo contribuições dos diversos segmentos da sociedade, bem como das áreas técnicas da Agência e de outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) evidenciou-se que a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira.

Os produtos que visam alterar a composição da fauna ou da flora, com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, são definidos nos termos da legislação vigente (Lei nº. 7.802/89) como produtos agrotóxicos, tanto quando se destinam ao uso rural ou urbano.

São produtos essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.

No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.

Justificam tal conclusão, entre outras, as seguintes condições:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contado com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.

3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.

4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla "NA" como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer á primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana./Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).

Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

Diretoria Colegiada da ANVISA

Anexos:

Baixar Anexos ()

Voltar para o topo!

Barra GovBr (http://www.acessoainformacao.gov.br/)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 18

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 020/2019

Projeto de Lei nº 006/2019

De autoria dos Vereadores Darcy José de Souza e André Luís de Menezes, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 17.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XI; XXII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei que ora se analisa objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a proibição do uso do agrotóxico roundup, conhecido como "mata mato", em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana, sob pena de imposição de multa.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público de todas as esferas a obrigação de defender e preservar o meio ambiente, art. 225. Além disso, a saúde é direito de todos e obrigação do Estado (art. 196). No artigo 23 a Constituição da República atribui competência comum aos entes da Federação para cuidar da saúde (inciso II) e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 19

Dessa forma, entendemos que o Município tem competência para atuar na proteção à saúde e ao meio ambiente, proibindo o uso de substancias nocivas à saúde.

A Lei de Agrotóxicos, nº 7.802/89, estabelece que os agrotóxicos somente poderão ser comercializados e utilizados após registro em órgão federal, (art. 3º) e reafirma a competência municipal para legislar suplementarmente sobre uso e armazenamento dos agrotóxicos (art. 11) e determina que a União preste apoio às ações de controle e fiscalização à Unidade da Federação que não dispuser de meios necessários (art. 12).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.983/81, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, também positiva a competência do Município para fiscalizar as ações que causem degradação ao meio ambiente e legislar sobre o assunto:

> *Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:*
> *(.....)*
>
> *V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;*
>
> *VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;*
>
> *§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

É preciso também que o Município atue com cautela e observe o princípio da proporcionalidade, pois ao proibir o uso de substância autorizada por lei nacional e necessária à erradicação de pragas, pode prejudicar os agricultores locais e a própria economia do Município, dessa forma agiram bem os nobres autores do Projeto de Lei ora em análise ao estabelecer a proibição do uso do roundup apenas na área urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa, devendo o mesmo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 21

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MARÇO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

4

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 22

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 006/2019

A Ementa do Projeto de Lei nº 069/2018 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUNDUP, CONHECIDO COMO "MATA MATO" EM TODAS AS PROPRIEDADES PÚBLICAS E PARTICULARES SITUADAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MARÇO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

5

/GCT/

EXPE... 19/03/19 016 Fls. 23 CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Comunicado nº 016/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 002-E-2019	Acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.	Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, José Lúcio de Souza Barbosa e Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 006/2019	Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências.	Vereadores Darcy José de Souza e André Luís de Menezes

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019

PROTOCOLO SAPL 104 | 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2019, que ***"dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências"***, de autoria dos Vereadores Darcy José de Souza e André Luis de Menezes, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

EXPEDIE...
26 MAR. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação dos autores, verifica-se que o Projeto de Lei nº 006/2019, dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano.

Na justificativa, os autores da proposição visam aperfeiçoar o texto vigente, em termos de aplicação de herbicidas sob o nome comercial de Roundup (Glifosato), conhecido no Brasil como Mata-mato, em áreas urbanas.

A proposta em questão, em relação à competência, não apresenta quaisquer vícios, estando devidamente amparada pela Constituição Federal, notadamente, art.30, que assegura aos Municípios o direito de legislar sobre matérias de interesse local, e art. 23, que atribui competência comum da União, Estados e Distrito Federal, para cuidar da saúde e proteção do meio ambiente. É amparado ainda, pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XI e XXII).

A Constituição Federal, no caput do art. 225, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

No entanto, há vício de técnica legislativa, que demanda de correção, sanada através da emenda que segue anexa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Mar-2019-14:59-027978-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2019

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2009

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019

Altera a Ementa do Projeto de Lei nº 006/2019, que passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUNDUP, CONHECIDO COMO "MATA MATO" EM TODAS AS PROPRIEDADES PÚBLICAS E PARTICULARES SITUADA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
01 MAR. 2019
Fls. 27

Comunicado nº 020/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 006/2019	Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências.	Vereadores Darcy José de Souza e André Luís de Menezes
Projeto de Lei 008/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia da Etnia Cigana".	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 28

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 006/2019

EXPEDIENTE
04 ABR. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 006/2019, que **"Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "MATA MATO" no perímetro urbano e dá outras providências"** de autoria dos Vereadores DARCY JOSÉ DE SOUZA e ANDRÉ LUÍS DE MENEZES, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto tem por objetivo proibir o uso de roundup, conhecido como "mata mato", em todas as propriedades públicas e particulares situados na zona urbana, sob pena de imposição de multa.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 05.

O Projeto está dentro da legalidade e não apresenta vício de iniciativa.

A referida proposição atende ao interesse público na medida em que o uso deste agrotóxico geralmente é aplicado indiscriminadamente em praças, parques, calçadas e na proximidade de escolas sem cuidados mínimos, sendo que a ação do vento pode provocar o contato do mesmo com pessoas e animais, causando riscos a saúde e também ao meio ambiente.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Abr-2019-17:09-028111-1/2

Fls 29

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 006/2019

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VERADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 30
EXPEDIENTE
04 ABR. 2019

Comunicado nº 023/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, André Luís de Menezes e Carla Maria Sássi de Miranda, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 006/2019	Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências.	Vereadores Darcy José de Souza e André Luís de Menezes

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
EXPEDIENTE
Fls. 31
23 ABR 2019

COMUNICADO

Considerando que o prazo para a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico exarar parecer ao Projeto de Lei nº 006/2019, encerrou-se sem que a Comissão tenha exarado parecer nos termos do disposto no inciso II do §2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nomeio o Vereador Pedro Américo de Almeida para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 006/2019, lembrando ao mesmo que o prazo para parecer é de 06 (seis) dias improrrogáveis.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019 – RELATOR ESPECIAL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2019, que **"Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências."**, de autoria dos Vereadores Darcy José de Souza e André Luís de Menezes, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa proibir a utilização de produto químico herbicida denominado Roundup (glifosato).

A proposta vem acompanhada de informações constantes do *site* Wikipédia, o qual cita referência do Centro Internacional de Pesquisa sobre o Câncer que considera o herbicida glifosato cancerígeno para o animal e para o homem.

Consta também nota da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que não autoriza a prática de capina química, além de Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que restringe o uso de agrotóxicos à base de glifosato a caso emergencial no controle de espécies vegetais invasoras em áreas de florestas nativas.

Depreende-se das informações constantes do projeto os malefícios à saúde pública do herbicida cujo uso se pretende proibir, razão pela qual este relator especial entende que o projeto tutela o bem estar da população, não havendo óbice para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluí-se que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Abr-2019-15:09-028332-1/2

Fls. 33

EXPEDIENTE
25 ABR. 2019

Comunicado nº 034/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 006/2019	Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências.	Vereadores Darcy José de Souza e André Luís de Menezes

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

EXPEDIENTE
25 ABR. 2019

Fls. 34

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2019, que ***"Dispõe sobre a proibição de Roundup, conhecido como "Mata Mato" no perímetro urbano e dá outras providências"***, de autoria dos Vereadores Darcy José de Souza e André Luís de Menezes, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE
02 MAIO 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal e pelas Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos e comissão e Saúde, não sendo apontado por estas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR JOAO PAULO FERNANDE RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Mai-2019-11:20-028394-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 35

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria dos Vereadores André Luís de Menezes e Darcy José de Souza, que ***"Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências",*** deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 006/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUNDUP, CONHECIDO COMO "MATA MATO" EM TODAS AS PROPRIEDADES PÚBLICAS E PARTICULARES SITUADAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas sob o nome comercial Roundup (glifosato), conhecido no Brasil como "mata mato", em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Em projetos de reflorestamento nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente.

Art. 2º – A aplicação irregular do Roundup em propriedades públicas e particulares na zona urbana do Município implicará ao responsável a imposição de multa correspondente a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 3º – Cabe ao setor de fiscalização do Executivo notificar as empresas que comercializam o Roundup sobre a sua venda para uso na zona urbana.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 006/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUNDUP, CONHECIDO COMO "MATA MATO" EM TODAS AS PROPRIEDADES PÚBLICAS E PARTICULARES SITUADAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas sob o nome comercial Roundup (glifosato), conhecido no Brasil como "mata mato", em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Em projetos de reflorestamento nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente.

Art. 2º – A aplicação irregular do Roundup em propriedades públicas e particulares na zona urbana do Município implicará ao responsável a imposição de multa correspondente a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 3º – Cabe ao setor de fiscalização do Executivo notificar as empresas que comercializam o Roundup sobre a sua venda para uso na zona urbana.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário -

/AEPS/

Impresso por VALERIACRISTINA 15/05/2019

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 4979 / 2019 vol.0

Data de Abertura : 15/05/2019 Hora de Abertura : 13:03

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado	:	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ	:	19.380.914/0001-53
Endereço	:	RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,
B[illegible]	:	CENTRO CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	31)37698103 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	GABINETE DO PREFEITO
Descrição do Processo	:	OFICIO N/ 253/2019 REF PROJETO DE LEI N/ 006/2019

For: 15/05/19
Vence: 05/06/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 5.973, DE 04 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUNDUP, CONHECIDO COMO "MATA-MATO" EM TODAS AS PROPRIEDADES PÚBLICAS E PARTICULARES SITUADAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas sob nome comercial Roundup (glifosato), conhecido no Brasil como "mata mato", em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Em projetos de reflorestamento nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente.

Art. 2º – A aplicação irregular do Roundup em propriedades públicas e particulares na zona urbana do Município implicará ao responsável a imposição de multa correspondente a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 3º – Cabe ao setor de fiscalização do Executivo notificar as empresas que comercializam o Roundup sobre a sua venda para uso na zona urbana.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal